



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500331-85.2024.8.26.0544, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante LUCAS CESAR DE FREITAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500331-85.2024.8.26.0544

Apelante: Lucas Cesar de Freitas

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista

MM. Juiz de Direito Dr. Marcel Nai Kai Lee

Voto nº 2535

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DA PALAVRA DOS AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE USO PRÓPRIO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por LUCAS CESAR DE FREITAS contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal, condenando-o a 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. A Defesa postula a absolvição por insuficiência de provas ou a desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 28 da mesma lei.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se há insuficiência probatória a justificar a absolvição do Apelante; e (ii) determinar se é cabível a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo pessoal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade do delito de tráfico de drogas encontra-se demonstrada por meio do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudo de constatação e laudo toxicológico definitivo, corroborados pela prova oral produzida sob contraditório.

A autoria resta evidenciada pelo depoimento harmônico e detalhado da agente da Guarda Municipal, que presenciou o Apelante portando sacola contendo os entorpecentes e dispensando-a ao perceber a aproximação da viatura, sendo

posteriormente detido.

A versão defensiva de que o réu é apenas usuário de drogas mostrou-se isolada e desprovida de elementos corroborativos, sem força para infirmar as demais provas constantes dos autos.

A jurisprudência do STF e do STJ reconhece como válidos os testemunhos de agentes de segurança pública colhidos sob contraditório, especialmente quando em consonância com outros elementos probatórios, como no caso.

A diversidade e a quantidade das substâncias apreendidas, bem como sua forma de acondicionamento, indicam inequívoca destinação à mercancia, afastando a tese de uso pessoal.

A condição de usuário não exclui, por si só, a prática do tráfico, sendo comum a atuação de usuários como vendedores para sustentar o vício.

A dosimetria da pena observou os parâmetros legais, com adequada valoração das circunstâncias judiciais negativas, incidência da agravante da reincidência e afastamento da causa de diminuição do §4º do art. 33 da Lei de Drogas, sem caracterizar bis in idem.

A pena imposta e o regime fechado não foram objeto de impugnação pela Defesa em sede recursal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A palavra de agentes públicos é meio de prova idôneo para embasar condenação por tráfico de drogas, especialmente quando colhida sob contraditório e corroborada por demais elementos probatórios.

A condição de usuário não exclui a possibilidade de atuação simultânea como traficante, conforme reconhecido pela jurisprudência dos tribunais superiores.

A existência de duas circunstâncias judiciais negativas de maus antecedentes e de natureza e quantidade de entorpecente justificam a elevação da pena-base no patamar de 1/5, bem como, considerando também a reincidência, justifica o afastamento do tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 28 e 33, caput e §4º; CP, arts. 59, 68 e 33; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 02.04.2018; STJ, HC 414.116, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06.08.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.433.493/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 06.02.2024; STJ, AgRg no HC 870.190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.04.2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LUCAS CESAR DE FREITAS** em face da r. sentença de fls. 207/214, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação penal para condená-lo à pena de 7 anos de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, indeferindo o apelo em liberdade.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição por insuficiência probatória e desclassificação da conduta para consumo próprio (fls. 244/250).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 253/262).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 269/274).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 27/01/2025 (fls. 241).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 25 de janeiro de 2024, por volta das 15h00, na Rua Arapongas, 01, Jardim Santa Lucia, nesta cidade e Comarca de Campo Limpo Paulista, LUCAS CESAR DE FREITAS, qualificado às fls. 23, trazia consigo e transportava, para entrega ao consumo de terceiros, drogas

consistentes em 37 (trinta e sete) microtubos plásticos contendo 38,6g (trinta e oito gramas e seis decigramas) de massa bruta e 8g (oito gramas) de massa líquida de crack; 16 (dezesseis) microtubos plásticos contendo 31,4g (trinta e um gramas e quatro decigramas) de massa bruta e 10g (dez gramas) de massa líquida de cocaína; e 5 (cinco) invólucros plásticos contendo 14,7g (quatorze gramas e sete decigramas) de massa bruta e 1,7g (um grama e sete decigramas) de massa líquida de lança-perfume, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além de R\$ 3,00 (três reais) em espécie, 01 (um) celular e 01 (um) rádio amador, consoante o auto de exibição e apreensão de fls. 16/17, o laudo de constatação provisória de fls. 18//20 e o laudo de exame químico-toxicológico definitivo que será oportunamente acostado aos autos.

Segundo o apurado, o indiciado dedicava-se ao narcotráfico e, para tanto, trazia consigo, no interior de uma sacola, 37 (trinta e sete) microtubos plásticos contendo crack, 16 (dezesseis) microtubos plásticos contendo cocaína e 5 (cinco) invólucros plásticos contendo lança-perfume, destinadas à entrega ao consumo de terceiros

Na data dos fatos, guardas civis municipais realizavam patrulhamento habitual quando, ao passarem pela região dos fatos – local já conhecido como ponto de tráfico de drogas – avistaram o denunciado em atitude suspeita, pois ao perceber a presença dos agentes de segurança pública no local jogou a sacola plástica e o rádio comunicador que trazia consigo no meio do mato.

Diante da atitude suspeita do denunciado, os policiais resolveram abordá-lo, oportunidade a qual ele ficou agressivo e passou a resistir ao ato legal, investindo contra os guardas

municipais, sendo necessário o uso de força para contê-lo e algemá-lo.

Em procedimento de busca pessoal, nada de ilícito foi localizado em poder do autuado. Contudo, ao recuperarem a sacola plástica que ele trazia consigo, os guardas municipais encontraram as drogas acima descritas, o rádio comunicador e a quantia de R\$3,00 (três reais) em espécie”

Após regular instrução, o Apelante foi condenado e, inconformado, apelou, sustentando a absolvição por insuficiência probatória e desclassificação do delito para consumo próprio.

De proêmio, tem-se que, no mérito, a condenação de **LUCAS** pelo delito de tráfico de drogas se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), pelo boletim de ocorrência (fls. 8/13), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 16/17), pelo auto de constatação (fls. 18/20), pelo laudo definitivo (fls. 165/168 e 169/173), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria quanto ao delito de tráfico de drogas também restou incontestada.

Segundo consta nos autos, **a guarda municipal Sheila**, em juízo, relatou que, em patrulhamento preventivo nas proximidades de escola, avistou o réu andando com uma sacola em suas mãos e decidiram fazer a abordagem. Percebendo a aproximação da

guarda, o réu dispensou a sacola e saiu correndo. Conseguiram detê-lo, ele ainda chegou a empurrar seu parceiro, mas foi contido. Apreenderam a sacola e nela encontraram os entorpecentes descritos na denúncia. Indagado, o réu disse que tinha “comprado” o ponto de venda da droga. Não conheciam o réu antes disso.

Ao ser interrogado em juízo, **LUCAS** negou os fatos. Estava cumprindo benefício da saída temporária em outro processo, mas não retornou porque tinha que ajudar sua família financeiramente. Conseguiu trabalho em uma obra. É usuário de maconha. Foi até o local para comprar entorpecente. Avistou a guarda municipal e foi abordado. Somente estava com o dinheiro para comprar uma “paranga” de maconha. Disse que estava foragido e não sabia de nada e o guarda municipal perguntou se “tem ideia”, pedindo para informar o local da casa bomba ou droga e dinheiro para poder liberá-lo. Como não sabia, acabou sendo acusado deste delito. A guarda municipal apareceu em uma moto e tirou de suas vestes uma sacola, na qual continha as drogas.

A versão do Apelante de que é usuário de entorpecente e que foi até o local apenas para comprar entorpecente para seu uso restou isolada nos autos, à medida que o depoimento da agente de segurança se deu de forma pormenorizada, prestado de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal.

Nesse contexto, vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal”* (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça: *“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade”* (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Com efeito, os depoimentos ofertados tanto na fase policial como em juízo foram uníssonos ao apontar que o Réu estava com a sacola em suas mãos e que a dispensou durante a tentativa de fuga, sendo que dentro desta sacola foram encontrados os entorpecentes, dinheiro e radio comunicador.

Assim, a versão do Réu além de não provada, não convence e, ainda, procurou imputar aos agentes de segurança conduta ilícita, tornando imperiosa a não consideração de suas declarações.

De todo modo, as circunstâncias da apreensão das drogas, a quantidade e diversidade das substâncias apreendidas e a

forma de como foi acondicionada demonstram que os entorpecentes se destinavam a entrega a consumo de terceiros.

Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente para a caracterização do crime, tal como demonstrado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico é de rigor, não se cogitando a insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Na mesma toada, a alegação de que é usuário de drogas não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) *anote-se ainda que a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.*” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Mantida, pois, a condenação do Apelante nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que “a individualização da

pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que o MM. Juiz sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou, detalhadamente, os motivos que levaram à elevação da pena-base no patamar de 1/5 em face de duas circunstâncias judiciais negativas (natureza e quantidade de droga e maus antecedentes), ao aumento da fração de 1/6 pela agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria penal, bem como ao afastamento da redução pelo tráfico privilegiado de que trata o §4º, do artigo 33 da Lei 11.343/06 e à fixação do regime fechado.

Nesse aspecto, menciona-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“como visto, esta redutora não foi aplicada em razão da reincidência do agravante, providência que se encontra em consonância com o disposto no art. 33, §4º, da lei n. 11.343/06. Registre-se que “a fixação do regime prisional segue as regras do artigo 33 do Código Penal. A dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal. Assim, inexistente bis in idem quando a reincidência é utilizada para agravar a pena, na segunda fase da dosimetria, e, novamente, para fundamentar o regime mais gravoso.” (HC n. 463.769/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em*

4/9/2018, DJe de 13/9/2018.) Adotando idêntico raciocínio, também não caracteriza bis in idem a utilização desta condenação na terceira fase, para afastar a minorante do tráfico privilegiado. Como é cediço, trata-se de providências adotadas em etapas diversas e que contam com previsão legal, especificamente nos arts. 33, 59 e 68 do CP, e art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/03.” (STJ, AgRg no AREsp 2433493/SP, Rel Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/02/2024).

Insta consignar, por fim, que a pena e regime de cumprimento não foram questionadas pela Defesa, que se conformou com o desfecho nesse ponto.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora